



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.641 - MS (2015/0318629-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : TALES JOSE DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prolatada decisão de pronúncia, por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar (art. 413, § 3º, do CPP), tais razões devem ser submetidas ao crivo do Tribunal *a quo*.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.641 - MS (2015/0318629-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : TALES JOSE DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**TALES JOSE DA SILVA** interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 285, na qual julguei prejudicado o recurso em habeas corpus, dada a prolação de decisão de pronúncia, por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar (art. 413, § 3º, do CPP).

O agravante alega, em suma, que, "no que pese a manifesta ilegitimidade da manutenção do decreto de prisão na r. Sentença de pronúncia do Juízo de 1º Grau, nula de pleno direito, os argumentos que fundamentam o direito de liberdade do Agravante, são suficientemente passíveis de julgamento 'ex officio', ocasião em que não se alinha com a circunstância processual de prejudicialidade do remédio constitucional em voga" (fl. 292).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.641 - MS (2015/0318629-1)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prolatada decisão de pronúncia, por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar (art. 413, § 3º, do CPP), tais razões devem ser submetidas ao crivo do Tribunal *a quo*.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Como destacado na decisão atacada, em 15/12/2015, foi **prolatada decisão de pronúncia**, por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar (art. 413, § 3º, do CPP).

Dessa forma, como tais razões não foram submetidas ao crivo do Tribunal *a quo*, **mantenho a prejudicialidade do writ**, porquanto sua apreciação implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual é defeso a esta Corte o exame da matéria. Ilustrativamente:

[...]

**1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se julga prejudicado o writ que pretende a revogação da prisão preventiva, quando evidenciada a superveniência de decisão de pronúncia, na qual a segregação cautelar do paciente foi mantida – novo título judicial que, além de trazer argumentos novos, não foi submetido ao conhecimento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **do Tribunal de origem.**

2. A consideração da perda do objeto do writ engloba, inclusive, os fundamentos do pedido de revogação da segregação cautelar trazidos na inicial da impetração, pois evidenciada a existência de novo título judicial, justificando a decretação da custódia (decisão de pronúncia), o qual traz argumentos novos, consistentes na existência de testemunhas ameaçadas e amedrontadas. A alegação de que a liberdade provisória concedida aos corréus deve ser estendida ao requerente deve ser novamente alegada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração – opostos simultaneamente e com fundamentos idênticos – prejudicados (**RCD no HC n. 294.710/PA**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 25/9/2014, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0318629-1

**AgRg no**  
**HC 345.641 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008104420158120032 082015000816281 14134266520158120000 752015  
8104420158120032 82015000816281

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JULIO CESAR MARQUES  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : TALES JOSE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TALES JOSE DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.